

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA Nº

O referido projeto de lei passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida, no prazo máximo de noventa dias, notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....

§ 6º O descumprimento do prazo previsto no caput implica perda da pretensão punitiva referente à respectiva penalidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

- **Prazo de 90 dias para expedição da notificação de imposição de penalidade (multa).**

A razão que levou à apresentação desta emenda apoia-se no fato de que, atualmente, a despeito de a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prever prazo máximo para a expedição da “notificação de autuação”, por outro lado, ela não o faz em relação à superveniente “notificação de imposição de penalidade de multa”.

Desta forma, o condutor ou o proprietário ficam sujeitos a receber indefinidamente no tempo a notificação de imposição de penalidade por infração de trânsito, pois a Lei não determina limite de prazo para o seu envio.

Aliás, para ilustrar o desastre desta anomia, cabe trazer à memória os recorrentes episódios ocorridos no âmbito das autuações de competência da Polícia Rodoviária Federal, a qual, apesar de respeitado o prazo para emissão da precedente notificação de autuação, tem lançado as sucessivas notificações de penalidade após cerca de 1 (um) ano do cometimento da infração de trânsito correspondente.

Ora, não soa razoável deixar ao talante da autoridade autuadora a livre escolha sobre quando notificará o suposto condutor infrator de sua penalidade. Portanto, o legislador ordinário não pode mais continuar franqueando tais condutas, devendo estabelecer uma sanção legal diante de uma morbidez administrativa, seja como fruto de sua irresponsabilidade ou de um desidioso lapso.

Ademais, essa situação é contrária ao interesse dos cidadãos brasileiros, pois, dependendo do tempo decorrido entre a infração e a notificação, pode-se perder os elementos comprobatórios necessários para embasar a elaboração do recurso administrativo contra a imposição da penalidade, cujo prazo para sua apresentação inicia-se justamente com o recebimento da notificação da penalidade de multa.

Demais disso, a demora no envio da notificação de penalidade pode causar transtornos aos proprietários sucessores destes veículos, visto que, no interstício entre o cometimento das infrações de trânsito pelo proprietário antecessor (ainda não lançadas no sistema) e a comunicação da venda veicular, aquelas acabam ficando sob a exclusiva responsabilidade do novo proprietário.

Conjuminado a isso, podemos citar o imprevisto para o pagamento da multa, cuja exação do valor, por vincular-se à Notificação de Penalidade, acaba surpreendendo o responsável pela infração.

Para pôr cobro a tais arbítrios, urge modificar o texto legal vigente com vistas a delimitar um prazo máximo para que as notificações das multas sejam enviadas ao proprietário do veículo ou ao seu condutor, sob pena de operar-se a decadência.

Assim, propomos, por estimar razoável, o prazo de noventa dias, haja vista se tratar de tempo suficiente para que os órgãos de trânsito competentes possam emitir a notificação da penalidade.

Com essa adaptação na Lei, esperamos honestamente aprimorar o processo de aplicação de penalidades, adequando-o aos parâmetros da razoabilidade e tornando-o mais transparente, de tal modo a proteger os cidadãos de eventuais surpresas derivadas de inércias desarrazoadas e abusos perpetrados pelas autoridades de trânsito.

O desafio é grande. Não obstante, para mudarmos essa realidade, cabe-nos, num primeiro passo, corrigir as incoerências e as fragilidades da legislação de trânsito vigente que, por exemplo, tem tolerado, com desidiosa leniência, a expedição das notificações das penalidades de multa *ad eternum*, sem consequências jurídicas.

Sala das Sessões, de setembro de 2019.

Deputado Federal
Abou Anni – PSL (SP)